



LEI Nº 04/2022

Da nova redação à Seção II do Dimensionamento e Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16 da Lei Municipal 024/2010.

A Câmara Municipal de Laranjal aprovou e o Prefeito Municipal Sr. João Elinton Dutra no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte redação:

Art. 1º - Altera a Seção II do dimensionamento e os Artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal 024/2010 passando a vigorar com a seguinte redação:

".....

**SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO**

Art. 11 As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I - pista de rolamento para veículos;
- II - pista de estacionamento para veículos;
- III - ciclovia com, no mínimo, 2,0 metros;
- IV - passeio para pedestre.

Art. 12 As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 12 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas de acostamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III - faixa *non aedificandi* de 15 metros em cada lado.

Art. 13 As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 20,00 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- IV - Canteiro central de, no mínimo, 1,5 metros.

§ 1º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento a proceder alteração nos parâmetros mínimos das Vias Arteriais desde que precedido de parecer da Equipe Técnica Municipal e reunião deliberativa.

Art. 14 As Vias Coletoras urbanas deverão comportar no mínimo 15,00 metros, contendo:



- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,00 metros cada.

Art. 15 As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, de 10 m (dez metros), contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- II - 1 (uma) pista de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 1,50 metros cada.

§ 1º - Nas áreas situadas em Zeis, ou integrantes de empreendimento de cunho habitacional do tipo de interesse social, fica permitido desde que aprovado pela Equipe Técnica Municipal a redução das dimensões mínimas deste artigo para adequação ao projeto de interesse social em até 30%

Art. 16 As Vias Marginais deverão comportar no mínimo 15,00 metros, tendo como parâmetro de dimensionamento:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II - Quando se optar por estacionamento oblíquo este deve conter: 1 (uma) pista de estacionamento oblíquo para veículos de, no mínimo, 5,0 metros, no lado das edificações, ou 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00 metros cada;
- III - 1 (uma) pista para ciclovia quando a equipe técnica do Município definir de, no mínimo, 3 metros, no lado da rodovia ou fundo de vale;
- IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 metros cada.

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Laranjal, 23 de Março de 2022


João Elinton Dutra
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 04/2022

LEI Nº 04/2022

Da nova redação à Seção II do Dimensionamento e Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16 da Lei Municipal 024/2010.

A Câmara Municipal de Laranjal aprovou e o Prefeito Municipal Sr. João Elinton Dutra no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte redação:

Art. 1º - Altera a Seção II do dimensionamento e os Artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal 024/2010 passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO

Art. 11 As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I - pista de rolamento para veículos;
- II - pista de estacionamento para veículos;
- III - ciclovia com, no mínimo, 2,0 metros;
- IV - passeio para pedestre.

Art. 12 As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 12 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas de acostamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III - faixa non aedificandi de 15 metros em cada lado.

Art. 13 As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 20,00 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- IV - Canteiro central de, no mínimo, 1,5 metros.

§ 1º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento a proceder alteração nos parâmetros mínimos das Vias Arteriais desde que precedido de parecer da Equipe Técnica Municipal e reunião deliberativa.

Art. 14 As Vias Coletoras urbanas deverão comportar no mínimo 15,00 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,00 metros cada.

Art. 15 As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, de 10 m (dez metros),

contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- II - 1 (uma) pista de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 1,50 metros cada.

§ 1º - Nas áreas situadas em Zeis, ou integrantes de empreendimento de cunho habitacional do tipo de interesse social, fica permitido desde que aprovado pela Equipe Técnica Municipal a redução das dimensões mínimas deste artigo para adequação ao projeto de interesse social em até 30%

Art. 16 As Vias Marginais deverão comportar no mínimo 15,00 metros, tendo como parâmetro de dimensionamento:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II - Quando se optar por estacionamento oblíquo este deve conter: 1 (uma) pista de estacionamento oblíquo para veículos de, no mínimo, 5,0 metros, no lado das edificações, ou 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00 metros cada;
- III - 1 (uma) pista para ciclovia quando a equipe técnica do Município definir de, no mínimo, 3 metros, no lado da rodovia ou fundo de vale;
- IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 metros cada.

.....“

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Laranjal, 23 de março de 2022

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Reis Dutra
Código Identificador:85707B2C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/03/2022. Edição 2484
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>